



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 356, de 2019, que "Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

AUTOR(A): Deputado João Cardoso

RELATOR(A): Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 356, de 2019, de autoria do nobre deputado João Cardoso, que dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º da referida proposição visa assegurar o ensino em domicílio, nela denominada educação domiciliar, compreendida como uma modalidade de ensino ministrada no lar por membros da própria família ou responsáveis legais, também denominados tutores, sem a exigência de matricula-los em estabelecimento de ensino regular, mas sob a orientação e supervisão do Poder Público.

Por sua vez, o art. 2º estabelece que os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar terão a obrigação de proporcionar aos seus filhos ou pupilos o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

O art. 3º diz que as famílias que optarem pela modalidade de ensino de que trata a proposição deverão ter garantidos pelo Distrito Federal todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação.

O art. 4º dispõe que a família ou responsável legal que, por motivo superveniente optar pelo regime de educação domiciliar, será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

É transcrito no art. 5º que o Distrito Federal deverá avaliar os alunos do regime de educação domiciliar por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação.

O art. 6º prevê que a implantação do regime de educação domiciliar deverá ser feita gradativamente e na medida em que as pesquisas e avaliações realizadas pelo Poder Público revelarem a sua eficiência.

O art. 7º assegura, para todos os fins, aos alunos em educação domiciliar tratamento isonômico com os alunos matriculados na forma de ensino regular na rede pública de educação do Distrito Federal.

O art. 8º veda a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis legais

condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei no 8.069, de 1990, na Lei no 8.072, de 25 de julho de 1.990, na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Por fim, o art. 9º diz que o Distrito Federal, por meio do órgão competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias optantes pela educação familiar.

Seguem nos arts. 10, 11 e 12 as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que a iniciativa contida na proposição é compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual, distrital e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Ressalta o ilustre Autor que no dia 12 de setembro de 2018, O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 888.815, referente a possibilidade da prática da educação domiciliar na ausência de lei. A decisão daquela Corte foi a de que a *HomeSchooling* é constitucional, na espécie utilitarista ou conveniência circunstancial, encontrando-se, portanto, enquadrado numa das formas de ensino livre à iniciativa privada.

Acrescenta o Autor que o tema não é desconhecido no Distrito Federal, uma vez que tramitaram na Câmara Legislativa os Projetos de Lei nº 1.647/ 2000 e nº 1.977/2001, que tratavam da instituição da educação domiciliar no sistema de ensino público do Distrito Federal, mas as duas propostas foram arquivadas devido ao fim da legislatura. Alerta que a proposta de sua lavra é inspirada também nas referidas proposições.

No transcurso do prazo regimental foi proposto um substitutivo ao projeto de lei.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO.

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei:

A proposta visa ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes.

A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização do aluno. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vem sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia, com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esta proposição traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, as estender a educação para dentro dos lares dos alunos, ampliando, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, responsáveis legais e até de professores.

Ressalte-se que práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, 15% da população é a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que aproximadamente 50% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis na Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por

preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

A Constituição Federal no seu art. 23, inciso V, determina como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Adiante, no art. 24, inciso IX, a mesma Carta Magna estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

A proposta durante o seu curso regimental recebeu uma emenda substitutiva proposta pelo Autor, a qual busca assegurar o cumprimento do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema e ao mesmo tempo tornar o seu objeto exequível após a sua conversão em lei.

Há que se levar em conta também que se encontrasse regulamentada a educação domiciliar nesse tempo de pandemia de Covid-19, que tem levado à óbito milhares de brasileiros, entre os quais dezenas de brasilienses, certamente o prejuízo para as famílias com a suspensão das aulas nos sistemas de ensino público e privado não teria sido de tamanha proporção como se está apresentando, uma vez que haveria uma outra alternativa para educar crianças, adolescentes e jovens.

Portanto, esta Comissão considera no seu âmbito de competência meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado João Cardoso.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 356/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma da Emenda Substitutiva nº 1.

Sala das Comissões, em 2020.

Deputado Jorge Vianna

Relator pela CESC



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151**, Deputado(a) Distrital, em 02/06/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0129661** Código CRC: **B07CCC91**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00019360/2020-17

0129661v2